



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.722241/2011-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.223 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ENTEC ENGENHARIA TÉCNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA O RECURSO.

No caso de desistência, manifestada em petição nos autos do processo, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da desistência manifestada de fls. 714-ND, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 668):

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração o qual lhe exige a importância de R\$ 34.698,09, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

A empresa autuada, então optante pelo Lucro Presumido, teria cometido infração à legislação tributária, conforme assim consta:

Omissão de receitas da atividade, lastreadas em depósitos bancários que não foram escriturados pela contribuinte. Fato este materializado na forma das circunstâncias fáticas declaradas no Termo De Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização, lavrados por ocasião do encerramento dos trabalhos, ato que passa a integrar o Auto de Infração de constituição das exações decorrentes.

Em decorrência deste lançamento, foram ainda lavrados Autos de Infração a título de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na importância de R\$ 17.390,51, de R\$ 80.264,05 e de R\$ 28.895,04, respectivamente, acrescidas da multa de ofício de 75% e de juros de mora à época do pagamento.

No Termo de Verificação Fiscal (fls.359 a 364), tem-se, resumidamente:

A autuada apresentou sua impugnação, onde insurge-se contra a quebra de sigilo bancário e contra a tributação a título de omissão de receitas por ser juridicamente insustentável, pois depósito bancário não é fato gerador de imposto e nem de contribuições sociais; menciona e transcreve jurisprudência, cita a súmula 182 – TFR; que, apesar do disposto no art.42 da Lei n. 9.430/96, se deve provar onexo causal entre depósito e renda; que consoante a Súmula 182 do extinto TFR, restou averbado ser ilegítimo o lançamento com base em extratos bancários, onde encerra alegando ser confiscatória a multa de ofício aplicada (75%).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 667 e verso):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EXAME DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Por força do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, a prática de atos que caracterizam embaraço à fiscalização (não fornecimento de informações sobre movimentação financeira), devidamente conceituados no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o exame de extratos e demais documentos bancários dos contribuintes.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Argüições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

CSLL. PIS/PASEP/COFINS. Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

3. Cientificada da referida decisão em 15/04/2013 (fls. 689 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/05/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 691 a 710 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

4. Conforme se verifica de fls. 714-ND, apresentou a ora Recorrente, dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em data de 19/12/2013, “Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo”, renunciando “a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso”.

5. Dispõe o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, em face da desistência manifestada de fls. 714-ND.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 11516.722241/2011-81
Acórdão n.º **1803-002.223**

S1-TE03
Fl. 721

CÓPIA